

Registro: 2014.0000560756

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0007084-10.2010.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes/apelados MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, BRUNA LETÍCIA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), GIULIA VERONEZ DE ALMEIDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LÍVIA MIRANDA DE ALMEIDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso principal interposto pela ré e julgaram prejudicado o adesivo interposto pelas autoras, por V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente) e FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 10 de setembro de 2014

HAMID BDINE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto n. 8.870 – 29ª Câmara de Direito Privado.

Ap. sem revisão n. 0007084-10.2010.8.26.0032.

Comarca: Araçatuba.

Apelante: VIDA SEGURADORA S.A. (Mapfre Nossa Caixa Vida e

Previdência S.A.)

Apeladas: BRUNA LETÍCIA DE ALMEIDA E OUTROS.

Juiz: Vicente Benedito Battagello.

APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA. MORTE DE SEGURADO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. Ré intimada sucessivamente a complementar o preparo. Recolhimento insuficiente, corrigido apenas na segunda oportunidade. Violação da regra do art. 511, §2°, do CPC. Precedentes. Deserção configurada. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Juízo de admissibilidade condicionado (CPC, art. 500, III). Recursos não conhecidos.

A r. sentença de fs. 92/94, cujo relatório se adota, procedente pedido de indenização securitária julgou condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$21.902,18, relativa à cobertura contratada para a hipótese de ocorrência do sinistro morte, com correção monetária e juros moratórios a contar do sinistro, bem como ao pagamento das custas, dos honorários advocatícios sucumbenciais processuais arbitrados em dez por cento do valor da condenação.

Inconformadas, as partes apelaram.

A ré sustentou que não é devida a cobertura securitária no caso de o segurado envolver-se em acidente de trânsito sob efeito de álcool, o que configura agravamento do risco segurado pela embriaguez ao volante.



Em recurso adesivo, as autoras pretendem a majoração da condenação dos honorários sucumbenciais.

Recursos regularmente processados, com preparo (fs. 49, 118/119, 127 e 131) e contrarrazões das partes (fs. 134/140 e 147/152).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso da ré (fs. 157/159).

É o relatório.

A alegação de deserção suscitada pelas autoras em contrarrazões deve ser acolhida (fs. 134/135).

O art. 511, §2°, do CPC, dispõe que "a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias".

Assim, em casos em que o recorrente recolhe custas de preparo em valor inferior ao devido, a lei processual prevê a necessidade de intimação da parte para a complementação do preparo, e, somente na ausência dessa complementação, é que se aplicará a pena de deserção.

Proferida a sentença, foram apurados os valores de R\$661,86 para o preparo e R\$25,00 para o porte de remessa e retorno dos autos (fs. 96).



Ao apelar, a ré recolheu R\$438,04 de preparo e o dobro da quantia de porte de remessa e retorno (fs. 118/119).

Constatada a insuficiência do preparo, a ré foi intimada a recolher a diferença de R\$223,82 (fs. 120/121), mas se limitou a efetuar novo pagamento parcial no montante de R\$184,96 (fs. 127).

Novamente intimada a corrigir o recolhimento do preparo (fs. 129), finalmente, a ré complementou a quantia (fs. 131).

A insuficiência de preparo, em hipóteses análogas a dos autos, já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça como sendo caso de deserção:

> "EXECUÇÃO FISCAL. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO INSUFICIENTE, ART. 511, § 2°, DO INTIMAÇÃO DO APELANTE COMPLEMENTAÇÃO. VALOR RECOLHIDO MENOR. DESERÇÃO. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a pena de deserção no preparo de apelação não poderá ser decretada antes da intimação do recorrente para o pagamento. 2. Não há que se falar em violação ao art. 511, §2°, do CPC. É que o acórdão recorrido asseverou que o recorrente, após o pagamento do preparo em valor insuficiente, foi intimado novamente com a indicação da quantia certa a complementar e, mesmo assim, recolheu valor a menor. 3. Recurso especial não provido" (REsp n. 1227847/SP, rel. Min. Mauro Campbell Margues, j. 22.2.2011).



"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INTIMAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO. PARA INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Intimada parte para а complementar as custas, já que insuficiente, e, novamente, não recolhido o valor devido, imperioso é reconhecer a deserção." (AgRg no 738.117/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.9.2007).

No mesmo sentido: AREsp. n. 070838, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 8.6.2012, e REsp. n. 1072870, rel. Min. Og Fernandes, j. 29.11.2011.

Esta Câmara não destoa dessa interpretação:

"Agravo de Instrumento - Ação de cobrança -Preparo recursal da apelação recolhido insuficientemente - Determinação do juízo a quo para complementação do preparo de apelação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC - Complementação insuficiente - Desnecessidade de nova intimação -Deserção decretada - Recurso desprovido, com determinação. 1. Da intimação constou o valor do preparo do recurso: R\$ 568,63 (preparo) e R\$ 20,96 (porte de remessa e retorno) (fl. 164). Contudo, o agravante, ao interpor a apelação, recolheu corretamente o porte de remessa e retorno, mas a menos o preparo (R\$ 541,79). 2. a complementação Facultada е intimado recorrente, o agravante, porém, insistiu em ignorar a um tempo a decisão judicial e elementar cálculo aritmético e recolheu apenas R\$ 20,00, deixando de recolher R\$ 6,84 (fl. 199). Não tem o magistrado que, uma vez mais, facultar a complementação. O caso é de deserção, como bem decretado em primeiro grau." (AI 0570433-26.2010.8.26.0000, rel. Des. Reinaldo Caldas, j. 13.4.2011).

Na hipótese em exame, a ré somente



complementou as custas de preparo na segunda oportunidade, configurando manifesta violação ao art. 511, §2°, do CPC, e caracterizando a deserção de sua apelação.

Consequentemente, porque subordinado ao recurso principal, o adesivo de fs. 142/144 também não deve ser conhecido (CPC, art. 500):

"O recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal. Para que o adesivo possa ser julgado pelo mérito, é preciso que: a) o recurso principal seja *conhecido*, b) o adesivo preencha os requisitos de admissibilidade. Não sendo conhecido o principal, seja qual for a causa da inadmissibilidade, fica prejudicado o adesivo" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed., RT, 2010, p. 864/865).

"RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIMENTO - RECURSO PRINCIPAL DESERTO. Em consonância com o artigo 500, inciso III, do CPC, não se conhece do recurso adesivo quando o recurso principal é declarado deserto." (Ap. n. 0035496-04.2010.8.26.0564, rel. Des. Meyer Marino, j. 09.10.2012).

Diante do exposto, NÃO SE CONHECE do recurso principal interposto pela ré e julga-se PREJUDICADO o adesivo interposto pelas autoras.

Hamid Bdine Relator